

TC 033.554/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59) e Nunes Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.492.799/0001-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor do ex-prefeito municipal de Canarana – BA, o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (gestões: 1/1/2005-31/12/2008, 1/1/2009-31/12/2012 e 1/1/2017-31/12/2020) e a empresa Nunes Engenharia Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 181/2008 (Siafi 652579) (peça 4), firmado entre MDR e a municipalidade, tendo por objeto a: *“Construção de rede de drenagem com pavimentação, prevenindo desastre, sendo pavimentação em paralelepípedos, assentamento de meio-fio em pedra de arenito localizada nas Travessa 16 de Julho, Rua Vital Pereira, 3ª Travessa 21 de Abril, I e II Travessas Vital Guanaes, Rua Vital Guanaes e Rua Jasano Cardoso Pimenta”*.

HISTÓRICO

2. O Convênio 181/2008 foi firmado no valor de R\$ 412.371,13, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.371,13 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2008 a 13/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em **12/6/2010**.

3. Os recursos públicos federais totalizaram **R\$ 400.000,00** (peça 6) e foram repassados por meio da ordem bancária 2009OB803244, de **26/8/2009**, sendo creditados na conta bancária específica em 31/8/2009 (peça 12, p. 1).

4. Em 13/5/2010, foram recolhidos ao Tesouro Nacional o saldo de recursos não utilizados (R\$ 819,30 – contrapartida e R\$ 3.220,62 – rendimentos), no valor de **R\$ 4.039,92** (peça 11).

5. A execução do objeto, bem como os elementos de prestação de contas (peças 7-14 e 16-23), foram analisados por meio do Relatório de Visita Técnica nº **014/AB/2014** (peça 15, p. 5-27) e do Parecer Técnico de Execução Física nº **238_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE**, de 11/4/2016 (peça 24), além dos Pareceres Financeiros nºs 126/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/M (peça 37) e 113/2019/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MDR (peça 45).

6. Na mesma linha do Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014, o Parecer Técnico de Execução Física nº 238, de 11/4/2016, verificou que o objeto se encontrava concluído e com funcionalidade atestada, porém apresentando indícios de irregularidades relacionadas à inexecução de serviços contratados e pagos, no valor de R\$ 176.028,10.

7. Por intermédio do Ofício nº 267/2016/CGCONV/DGI/SECEX, de 4/5/2016 (peça 27), o ex-prefeito Ezenivaldo Alves Dourado foi notificado, sem sucesso (AR peça 28), para apresentar justificativas acerca dos apontamentos registrados no Parecer Técnico de Execução Física nº 238, juntamente com a documentação técnica pertinente. Reeleito para novo mandato (2017-2020), expediu-se nova notificação ao Sr. Ezenivaldo (Ofício nº 245/2018 - peça 29) e, dessa feita, à empresa Nunes



Engenharia (Ofício nº 246/2018 – peça 31), com a mesma finalidade do Ofício nº 267/2016.

8. O ofício encaminhado à construtora retornou pelos correios (“*não existe o número*” - peça 32), sendo publicado o Edital de Notificação 013/2018, no DOU de 27/3/2018 (peça 36).

9. Em atendimento ao ministério, apenas o Sr. Ezenivaldo Dourado apresentou justificativas (peças 38 e 39) que, analisadas no Despacho s/n, de 24/6/2018 (peça 40), ensejaram novas e infrutíferas notificações do ex-prefeito para apresentar documentos que demonstrassem onexo causal entre os recursos repassados e os serviços executados (peças 41-44).

10. Com base no Parecer Financeiro nº 113/2019/CTCE/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MDR (peça 45), o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil determinou a instauração da TCE, responsabilizando o Sr. Ezenivaldo Dourado, solidariamente com a empresa Nunes Engenharia Ltda., pelo débito no valor histórico de R\$ 171.087,18, do qual deve ser abatido o valor de R\$ 4.039,92 (recursos devolvidos ao Tesouro – peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "OBJETO: Construção de rede de drenagem com pavimentação, prevenindo desastre, sendo pavimentação em paralelepípedos, assentamento de meio-fio em pedra de arenito localizada nas Travessa 16 de Julho, Rua Vital Pereira, 3ª Travessa 21 de Abril, I e II Travessas Vital Guanaes, Rua Vital Guanaes e Rua Jasano Cardoso Pimenta." com aproveitamento da parcela executada.

6. No Relatório de TCE nº 01/2020 (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 171.897,00, abatido de R\$ 4.039,92 (peça 49, p. 6), imputando a responsabilidade ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e à empresa Nunes Engenharia Ltda.

7. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 52). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do parecer ministerial (peças 53, 54 e 55), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/8/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Ezenivaldo Alves Dourado, por meio do Ofício nº 245/2018/CGPC/DGI/SECEX/MI (peça 29), recebido em **1/3/2018 (AR peça 30)**.

8.2. Nunes Engenharia Ltda., por meio do Edital de Notificação 013/2018, publicado no DOU de **27/3/2018** (peça 36).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 269.853,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ezenivaldo Alves Dourado	017.059/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00381/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 734019, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto MICARANA 2010 (nº da TCE no sistema: 456/2019)"] 009.282/2017-3 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 67/2009, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Canarana/BA. "] 029.267/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4908-30/2015-1C , referente ao TC 025.741/2014-4"] 003.334/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.243-17/2015-1C , referente ao TC 025.861/2013-1"] 025.861/2013-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF/MIN, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 2.00.02.0027/2000, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BA, TENDO COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NA LOCALIDADE DE MATO VERDE"] 017.186/2014-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, prefeito municipal, gestão 2009 a 2012 - Motivo: impugnação total de despesas - Convênio 381/2011 - Ministério do Turismo"] 025.741/2014-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial, contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito (Gestão: 2009 a 2012), Não execução do objeto referente ao convênio nº0912/2009 - Ministério do Turismo/MTur"]
Nunes Engenharia Ltda.	010.255/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 007/2008, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 622733, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Objeto: Construção de Dique de Contenção, na lagoa do Distrito da Lagoa do 33, no Município de Orolândia/BA. (nº da TCE no sistema: 135/2018)"]

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ezenivaldo Alves Dourado	4658/2019 (R\$ 1.683,47) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. A partir da análise aos autos, verifica-se que o ex-prefeito Ezenivaldo Alves Dourado (gestões:1/1/2005-31/12/2008, 1/1/2009-31/12/2012 e 1/1/2017-31/12/2020) e Nunes Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.492.799/0001-20) foi o responsável pela celebração, gestão dos recursos e execução do objeto do Convênio nº 181/2008.

14. Embora tenha sido atestada a conclusão e a funcionalidade do objeto pactuado no ajuste –



construção de rede de drenagem, com pavimentação de logradouros no município de Canarana – BA –, pareceres técnicos e financeiro emitidos pelo MDR (peças 15 e 24) constataram a inexecução de serviços contratados e pagos, quantificando débito no valor de R\$ 176.028,10, o qual, após ajuste no parecer financeiro à peça 45, perfaz o montante de **R\$ 171.087,18**,

15. De acordo com a planilha elaborada no Parecer Técnico de Execução Física nº 238_PT_LCCS/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE (peça 24, p. 2), com base no Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014 (peça 15, p. 5-27), os serviços nos quais se identificou as irregularidades se referem a:

a) pavimentação em paralelo incluindo coxim de areia 10 cm c/rejuntamento - traço 1:3: Quantidade **contratada e paga – 8.889,00 m²** => pavimentação em paralelepípedo **executada – 4.952,20 m²** => **valor do prejuízo R\$ 150.464,50**;

b) fornecimento e assentamento de meio-fio em pedra de arenito: Quantidade **contratada e paga – 2.812,00 m** => meio-fio **executado – 1.234,0 m** => **valor do prejuízo R\$ 25.523,60**.

16. Em que pese a extemporaneidade da fiscalização *in loco*, realizada 5 (cinco) anos após a conclusão das obras de pavimentação em comento, bem como a sujeição dos serviços executados ao natural desgaste do tempo e intempéries – notadamente fortes chuvas, tal como descrito nas legendas do anexo fotográfico que acompanha o Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014 (peça 15, p. 18-27) – há indícios suficientes de que os serviços acima detalhados não foram executados (pavimentação e meio-fio: figuras 13, 14, 15, 17, 18 e 19 – rejuntamento: figuras 5 e 10) ou foram executados inadequadamente, de modo que as chuvas que assolaram a região danificaram trechos, em tese, concluídos (figuras: 3, 6 e 9).

17. Nesse contexto, assiste razão ao tomador de contas em responsabilizar o ex-prefeito Ezenivaldo Dourado pela realização de pagamentos de serviços contratados e não executados (ou executados impropriamente), no âmbito do Convênio nº 181/2008. Igualmente adequada se afigura a responsabilização solidária da empresa beneficiária desses pagamentos, a Nunes Engenharia Ltda., que se apropriou de recursos públicos federais sem entregar a integral contrapartida dos serviços contratados.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna (peças 29, 31 e 36), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, apenas o Sr. Ezenivaldo Dourado atendeu a uma primeira notificação (peça 29), deixando de apresentar a documentação complementar que lhe fora solicitada (peça 41). Assim, remanesceu injustificada a irregularidade apurada nos autos, tampouco sendo recolhido o débito correspondente, aos cofres do Tesouro Nacional, razão pelas qual os responsáveis solidários devem ter suas responsabilidades mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a pequenos ajustes na irregularidade, bem como nas condutas indicadas pelo tomador de contas, de forma a melhor adequá-las aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1: Inexecução parcial, com pagamento de parcela não executada, do objeto do Convênio 181/2008 (Siafi 652579), consistente na:** “*Construção de rede de drenagem com pavimentação, prevenindo desastre, sendo pavimentação em paralelepípedos, assentamento de meio-fio em pedra de arenito localizada nas Travessa 16 de Julho, Rua Vital Pereira, 3ª Travessa 21 de Abril, I e II Travessas Vital Guanaes, Rua Vital Guanaes e Rua Jasano Cardoso Pimenta*”.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:



20.1.1.1. No caso concreto, o ex-prefeito Ezenivaldo Alves Dourado, responsável pela celebração, gestão dos recursos e execução do objeto do Convênio nº 181/2008, realizou pagamentos à empresa Nunes Engenharia Ltda. – também responsabilizada no feito – por serviços contratados e não executados, relativos à pavimentação em paralelepípedo e fornecimento de meio-fio em pedra de arenito, gerando prejuízo ao erário no valor de **R\$ 171.087,18**.

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.

20.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

20.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59) e Nunes Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.492.799/0001-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/8/2009	171.897,00	D1
13/5/2010	819,30	C1
13/5/2010	3.220,62	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2022: R\$ 351.109,06

20.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.6. **Responsável:** Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59).

20.1.6.1. **Conduta:** Realizar pagamentos de serviços contratados e não executados, no âmbito do Convênio 181/2008 (Siafi 652579).

20.1.6.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamentos de serviços contratados e não executados, no âmbito do Convênio 181/2008 (Siafi 652579), resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

20.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

20.1.7. **Responsável:** Nunes Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.492.799/0001-20).

20.1.7.1. **Conduta:** Receber pagamento relativo a parcela do Convênio 181/2008 (Siafi 652579) maior que a efetivamente executada.

20.1.7.2. Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento relativo a parcela do Convênio 181/2008 (Siafi 652579), maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

20.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do Convênio 181/2008 (Siafi 652579).

20.1.8. Encaminhamento: citação.

21. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis Ezenivaldo Alves Dourado e Nunes Engenharia Ltda., para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/8/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 25/03/2022.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ezenivaldo Alves Dourado e Nunes Engenharia Ltda., e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: inexecução parcial, com pagamento de parcela não executada, do objeto do Convênio 181/2008 (Siafi 652579), consistente na: *“Construção de rede de drenagem com pavimentação, prevenindo desastre, sendo pavimentação em paralelepípedos, assentamento de meio-fio em pedra de arenito localizada nas Travessa 16 de Julho, Rua Vital Pereira, 3ª Travessa 21 de Abril, I e II Travessas Vital Guanaes, Rua Vital Guanaes e Rua Jasano Cardoso Pimenta”*.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Débito relacionado ao responsável Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), em solidariedade com Nunes Engenharia Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/8/2009	171.897,00	D1
13/5/2010	819,30	C1
13/5/2010	3.220,62	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2022: R\$ 351.109,06



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2022: R\$ 351.109,06.

Conduta: Realizar pagamentos de serviços contratados e não executados, no âmbito do Convênio 181/2008 (Siafi 652579).

Nexo de causalidade: A realização de pagamentos de serviços contratados e não executados, no âmbito do Convênio 181/2008 (Siafi 652579), resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável Nunes Engenharia Ltda (CNPJ: 07.492.799/0001-20), em solidariedade com Ezenivaldo Alves Dourado.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/8/2009	171.897,00	D1
13/5/2010	819,30	C1
13/5/2010	3.220,62	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2022: R\$ 351.109,06

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2022: R\$ 351.109,06.

Conduta: Receber pagamento relativo a parcela do Convênio 181/2008 (Siafi 652579) maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento relativo a parcela do Convênio 181/2008 (Siafi 652579), maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do Convênio 181/2008 (Siafi 652579).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 25 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4